

## **A CONVERSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM COLETIVA E SUA CORRELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA**

**ABNER DA SILVA JAQUES<sup>1</sup>**  
**BRUNO VALVERDE CHAHAIRA<sup>2</sup>**  
**LAÍS DE OLIVEIRA BILLÓ<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2021), com bolsa CAPES. Pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET (2021). Pós-graduado em Direito ambiental, agrário e Urbanístico pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CF/OAB (2020). Graduação em direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2018). Presidente da Comissão de Incentivo à Produção Científica e Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional Mato Grosso do Sul - CIPCJ/OABMS. Tesoureiro da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito - FEPODI, para o biênio de 2019-2021. Tesoureiro da Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - APG/UFMS, para o biênio de 2019-2021. Secretário-Geral da Associação dos Novos Advogados de Mato Grosso do Sul - ANA/MS, na gestão de 2019-2021. Foi Presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul - CAED/OABMS, entre 2018-2019. Foi Vice-presidente do Diretório Acadêmico Clóvis Beviláqua - DACLOBE/UCDB, na gestão de 2015-2016. Foi bolsista de Iniciação Científica pela UCDB (2016-2019). Atualmente é professor universitário e advogado. E-mail: [abnersjaques90@gmail.com](mailto:abnersjaques90@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4301394075729145>.

<sup>2</sup> Docente na graduação da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em Porto Velho-RO. Docente do programa de pós-graduação em Direito do Centro Universitário Alves Farias (UNIALFA), em Goiânia-GO. Doutor em Direito Constitucional (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo- Bolsista CAPES) Mestre em Direito Negocial (Universidade Estadual de Londrina-UEL/PR). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Universidade Federal de Rondônia e da Faculdade de Rondônia. Palestrante. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica Pensamento Jurídico. Avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito(CONPEDI) . Membro do Centro de Estudos Jurídicos da Amazônia. Avaliador MEC/INEP. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico OAB/RO. Presidente da Comissão do Terceiro Setor OAB/RO. Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário FIMCA. Vice-Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [professorbrunodireito@gmail.com](mailto:professorbrunodireito@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4848748118839456>.

<sup>3</sup> Especialista em processo civil pela Escola de Direito do Ministério Público – EDAMP (2021). Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Assessora jurídica no Tribunal de Justiça de

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRINCIPOLÓGICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 O MICROSSISTEMA DE DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO. 3 A PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA MASSIFICAÇÃO DE AÇÕES REPETITIVAS. 3.1 Mecanismos de coletivização previstos no código de processo civil. 3.2 Técnicas individuais de repercussão coletiva e técnicas coletivas de repercussão individual. 4 INCIDENTE DE COLETIVIZAÇÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS. 4.1 Razões do veto, críticas e elogios. CONCLUSÃO.

**RESUMO:** Esse artigo busca analisar o impacto que o incidente de coletivização de demandas individuais teria no ordenamento jurídico brasileiro caso aprovado, notadamente sob o enfoque dos princípios processuais da efetividade da jurisdição, economia processual e segurança jurídica. A problemática busca responder se o incidente de coletivização de ações individuais poderia contribuir para a redução das demandas individuais com o mesmo objeto que tramitam perante o Judiciário. A justificativa decorre da verificação que, após mais de 6 anos da sanção do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário está abarrotado de ações judiciais semelhantes que, provavelmente, seriam mais céleres de ser decididas caso fosse utilizado o instituto vetado. O método utilizado é o dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, documentais, visando a construir um estudo exploratório e descritivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. incidente de coletivização de ações individuais. 2. Princípio da economia processual. 3. Princípio da segurança jurídica. 4. Princípio da efetividade da jurisdição. 5. Processos coletivos.

## **THE CONVERSION OF INDIVIDUAL ACTIONS IN COLLECTIVE AND THEIR CORRELATION WITH THE PRINCIPLES OF THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTION, PROCESSUAL ECONOMY AND LEGAL SECURITY**

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the impact that the incident of collectivization of individual claims would have on the Brazilian legal system if

approved, notably from the standpoint of procedural principles of jurisdiction effectiveness, procedural economy and legal certainty. The issue seeks to answer whether the incident of collectivization of individual actions could contribute to the reduction of individual demands with the same object that are being processed before the Judiciary. The justification stems from the verification that, more than 6 years after the sanction of the Code of Civil Procedure, the Judiciary is full of similar lawsuits that would probably be faster to be decided if the vetoed institute were used. The method used is the deductive one, based on bibliographical and documentary research, aiming to build an exploratory and descriptive study.

**KEYWORDS:** 1. incident of collectivization of individual actions. 2. Principle of procedural economy. 3. Principle of legal certainty. 4. Jurisdiction effectiveness principle. 5. Collective processes.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) inovou o ordenamento jurídico ao prever mecanismos voltados precipuamente à valorização da vontade das partes, satisfação de mérito, obrigatoriedade de observância e aplicação da ordem principiológica e, ainda, resolução das demandas em massa com o mesmo objeto, chamadas de ações repetitivas.

Não obstante a importância das referidas inovações, seu instrumento possivelmente mais promissor foi vetado pela Presidência da República: o incidente de coletivização de demandas individuais, o qual tinha por objetivo principal a sintetização de diversas ações individuais com o mesmo objeto, em uma só, coletiva.

Tal instituto, por possivelmente viabilizar a prestação jurisdicional de forma mais direta e compacta, acaba por relacionar-se com os princípios da efetividade da jurisdição, economia processual e segurança jurídica, que visam a garantir a atividade satisfativa do direito material das partes, fomentando a prática de atos unicamente essenciais ao deslinde do processo e de decisões uniformes, ou ao mínimo não dissidentes, quando houver similitude do objeto

posto à apreciação do Judiciário, garantindo, ainda, o respectivo tratamento isonômico entre as partes.

A problemática que buscará responder no decorrer da pesquisa é se o incidente de coletivização de ações individuais poderia contribuir para a redução das demandas individuais com o mesmo objeto que tramitam perante o Judiciário, garantindo os princípios da efetividade da jurisdição, economia processual e segurança jurídica?

À vista disso, o item 1 buscará abordar, de maneira breve, o sistema principiológico do Código Processual Civil. Já o item 2, por sua vez, se destina a analisar a evolução do microssistema processual coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como delimitar o conceito de processo coletivo mais viável para o exame do mecanismo central deste artigo. Ademais, o item 3 apontará as consequências decorrentes da proliferação desenfreada de ações individuais com o mesmo objeto, cujo fato afeta substancialmente a prestação jurisdicional. Ainda, serão indicados os mecanismos de coletivização previstos pelo CPC e a distinção das respectivas técnicas empregadas entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de coletivização de demandas individuais. Já o item 4, O quarto e último capítulo conceitua e discorre sobre as hipóteses originariamente previstas ao referido instituto, principal objeto deste trabalho, e aponta as razões do veto e respectivas críticas e elogios a ele destinados.

O método utilizado será o dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, documentais, visando a construir um estudo exploratório e descritivo.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PRINCIPIOLÓGICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Código de Processo Civil, buscando atender aos anseios de uma sociedade contemporânea e altamente dinâmica, inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao priorizar a vontade das partes e a resolução efetiva das contendas em face do rigorismo procedimental que previa a norma anterior (DINAMARCO, 2016). Além disso, a referida norma prevê expressamente, por meio de seu artigo primeiro, o fenômeno da constitucionalização do direito, que consiste na interpretação e aplicação das normas de acordo com os preceitos da Constituição Federal (BRASIL, CPC, 2015).

Tais orientações sobrelevam a importância da ordem principiológica, tendo em vista que os princípios, ao contrário das regras, são maleáveis e de fácil adaptação à constante mudança que assola a ordem jurídica e social. Contudo, importante ressaltar que essa maleabilidade não retira sua fundamental importância, sendo possível ponderar, inclusive, que tais indicadores se encontram no mesmo patamar das regras e, portanto, merecem igual atenção e aplicação, principalmente em razão de expressa previsão legal nesse sentido (DINAMARCO, 2016).

Em determinadas situações, uns princípios serão mais apropriados que outros. Pensando nisso, o trabalho proposto se dispõe a analisar apenas alguns deles, notadamente os que mais sofreriam influência caso fosse aprovado o incidente de coletivização das demandas individuais, quais sejam: efetividade da jurisdição, economia processual e segurança jurídica. Diante disso, passa-se à análise individual de cada um desses preceitos.

O princípio da efetividade da jurisdição parte do pressuposto de que quem busca o Judiciário para resolução de seus conflitos, por certo, anseia por uma resposta ao mínimo efetiva. O conceito de efetividade engloba diversas vertentes, ainda mais se visto à ótica da prestação jurisdicional, cujas linhas serão analisadas em sequência (DINAMARCO, 2016).

Bueno (2018) explica que a efetividade da jurisdição está voltada aos resultados práticos do reconhecimento do direito em si, ou seja, aos efeitos da prestação jurisdicional no plano material, exterior ao processo. Isso porque o Estado, ao tomar para si o monopólio jurisdicional – que nada mais é do que o

poder de decidir – deve propiciar a resolução das contendas de forma mais célere e eficaz possível, se valendo justamente dos instrumentos processuais postos à sua disposição para disponibilizar às partes uma real e adequada resposta aos seus debates.

Nesse aspecto, Dinamarco (2016) destaca que o juiz, mais que todos, tem efetivo e solene compromisso com a justiça. À vista disso, o autor defende que o magistrado, além de participar adequadamente dos procedimentos processuais, por meio da busca pela verdade real e correta interpretação e aplicação da lei, deve, ainda, auferir às partes a solução que realmente satisfaça o propósito de fazer justiça.

Pondera-se que a efetividade da jurisdição está intimamente ligada à celeridade processual e duração razoável do processo, pois não há como se falar em processo efetivo se ultrapassa os limites tidos como razoáveis para sua tramitação (DINAMARCO, 2016). Aqui importa frisar que um processo célere não necessariamente será efetivo, posto que o mero cumprimento de metas e prazos impróprios impostos aos julgadores não desabona sua obrigação da factual prestação jurisdicional, a partir da análise das minúcias do caso concreto e resolução de mérito (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016). Ademais, Neves (2016) salienta que a celeridade nem sempre é exequível, nem mesmo saudável para a qualidade da prestação jurisdicional, pois o legislador não pode sacrificar os direitos fundamentais das partes em prol tão somente da celeridade processual, sob pena de patrocinar verdadeiras situações de ilegalidades e injustiças.

Theodoro Júnior (2015) destaca que a efetividade, vista por meio da duração razoável do processo e celeridade processual, se consubstancia com base na busca pela eliminação de entraves burocráticos dos procedimentos legais, bem como na modernização do Judiciário para cumprir o dever constitucional de eficiência imposto pela Constituição Federal e, ainda, pela concreta sujeição ao princípio da legalidade, a fim de que os trâmites e prazos processuais sejam efetivamente observados por todas as partes do processo, inclusive, e principalmente, pelos órgãos judiciais (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016).

O princípio da efetividade da jurisdição também se relaciona com os princípios da instrumentalidade do processo e do devido processo legal, ao passo que, levando-se em conta a premissa inicial de que efetivo é o processo que propicia o direito material às partes, tal prestação, por certo, deve se dar a partir da observância de procedimentos pré-ordenados e previstos em lei, respeitando, por conseguinte, as regras processuais, principalmente às relativas ao contraditório e ampla defesa (MORETTI; COSTA, 2016).

Conjugando tais fatores, extrai-se que o princípio ora analisado consiste na efetiva prestação jurisdicional, a qual se materializa através da correta apreciação dos fatos, provas e demais elementos do caso concreto, da busca pela verdade real, da adequada interpretação e aplicação da lei e observância dos procedimentos processuais atinentes ao caso e, ainda, da prestação satisfativa em um tempo aceitável. Portanto, muito embora sejam admitidas diversas vertentes sobre tal princípio, é certo que ele, precipuamente, deve ser visto no sentido de ter como ponto principal a concreta solução do direito material posto à apreciação do órgão julgador, pois esse é o real desejo da parte litigante quando se socorre ao Judiciário (DINAMARCO, 2016).

Para fins do presente estudo, este será o viés adotado, notadamente porque se quer analisar o impacto que o incidente de coletivização das demandas individuais teria caso aprovado, bem como se tal instrumento seria, de fato, uma ferramenta processual apta e condizente para garantir a prestação jurisdicional de forma efetiva e célere, respeitado o devido processo legal, prezada a solução do mérito e considerada a vontade das partes.

Ademais, o segundo princípio analisado – economia processual – em sua essência, deve “[...] propiciar às partes uma justiça barata e rápida [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 114). Além disso, Neves (2016) divide tal preceito em duas perspectivas: ponto de vista sistêmico e análise macroscópica. Afirma o autor que, do ponto de vista sistêmico, o princípio da economia processual visa a obter mais resultados com menos atividade jurisdicional e, para isso, são utilizados mecanismos para evitar a multiplicidade de processos “[...] e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição.” (NEVES, 2016, p. 138). Desse modo, dentre

outros mecanismos, as ações coletivas, ao impedirem ou ao menos dilatarem a fragmentação do direito material em várias demandas individuais, são importantes instrumentos de contribuição para a economia do processo, e, por conseguinte, efetivação do princípio ora analisado (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016).

Neves (2016) ainda pondera que, por meio da análise macroscópica, o princípio citado se perfaz na previsão, no sistema processual, de alguns institutos que evitam a repetição dos atos processuais. O autor aponta como exemplo as hipóteses de reunião de processos perante o juízo prevento em razão de conexão ou continência, o julgamento por amostragem dos casos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dentre outros (NEVES, 2016). Vê-se que a economia processual não significa tão somente fazer mais com menos, mas, também, evitar que se faça aquilo que for inútil, oneroso ou desnecessário ao deslinde do processo, para que não haja qualquer barreira ou embaraço à rápida e efetiva solução do litígio (THEODORO JÚNIOR, 2015), pois, como afirma Barbosa (1999, p. 40): “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”.

Por tais razões, não se pode olvidar o fato de que o princípio ora analisado também encontra íntima conexão com os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, pois, ao ser evitada a prática de atos inúteis e/ou desnecessários/ protelatórios, em verdade, se está valorizando a resolução da demanda em menos tempo, bem como a efetiva apreciação do ponto central da pretensão das partes.

Além disso, a economia processual encontra importante lugar no ordenamento jurídico brasileiro se considerada a escassez do Judiciário. A pequena quantidade de juízes e servidores, vistos em relação à imensa massa de ações postas às suas apreciações, pode ser considerada um dos principais fatores para a morosidade processual que assola a realidade dos jurisdicionados. Nesse caso, instrumentos processuais que visam a simplificar a condução do processo, bem como aqueles que oferecem alternativas às vultosas filas de demandas individuais com o mesmo objeto, como o instituto de coletivização das demandas individuais, são mecanismos valiosos para um

processo econômico e, por conseguinte, célere e efetivo (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Ademais, o princípio da segurança jurídica é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que tem por objetivo principal proteger e preservar as justas perspectivas das pessoas.

Di Pietro (2019) explica que referido apresenta dois aspectos: objetivo e subjetivo. Sob o fator objetivo, a segurança jurídica é vista como a estabilidade das relações jurídicas. Defronte ao aspecto subjetivo, por sua vez, o referido princípio é entendido como proteção à confiança ou, como prefere a autora, confiança legítima. Segundo a autora: “O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros” (DI PIETRO, 2019, p. 61).

Não obstante o reconhecimento dos dois vetores relativos à segurança jurídica, quais sejam, previsibilidade das decisões e estabilidade das relações jurídicas definitivas, para fins deste estudo, é mais válida a adoção de tal princípio no primeiro sentido, de previsibilidade. O exercício da jurisdição tem por finalidade precípua a proteção dos direitos dos indivíduos, especialmente os fundamentais. Em tempos anteriores, tal função era destinada única e exclusivamente à lei, contudo, diante do fenômeno de constitucionalização do direito e da maior visibilidade e importância aos princípios, referida incumbência, qual seja, a proteção da legítima expectativa do jurisdicionado, passou a ser dos juízes e dos tribunais (CAMBI; FOGAÇA, 2017).

Pensando nisso, o legislador buscou introduzir no diploma processual vigente mecanismos para auxiliar, viabilizar e estimular a uniformidade das decisões ou, ao menos, minimizar suas discrepâncias, dentre os quais podem ser citados o incidente de uniformização de jurisprudência e julgamentos de casos repetitivos, além do instituto que ora se propõe a analisar, qual seja, o incidente de coletivização das ações individuais (DINAMARCO, 2016).

Como bem pontuar Dantas (2013, p. 129), “[...] se, por um lado, a divergência judicial concita a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro, não pode negar seu poder de estimular a litigiosidade no seio da sociedade”. Afirma o autor que, quando um mesmo caso fático é deliberado por magistrados da mesma região de modo diametralmente antagônico, o significado de tal conduta, à sociedade, é de que ambas as partes têm, ou ao menos podem ter, razão. Diante disso, conclui que “[...] se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo” (DANTAS, 2013, p. 130).

Daí decorre o princípio da isonomia, vetor substancialmente associado à segurança jurídica, e que significa dar tratamento igual aos que estão em situações iguais e/ou semelhantes e lidar de modo desigual quem assim está, na medida de sua desigualdade (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016). Vale destacar que o princípio da isonomia, embora seja uma de suas vertentes, não se confunde com o princípio da igualdade. Isso porque o conceito de igualdade é abstrato, ou seja, prevê o tratamento indistinto para todos, ao passo que a isonomia possui uma concepção mais concreta, voltada principalmente ao sistema normativo e abarca, inclusive, as situações de desigualdades (AZEVEDO, 2012).

Tanto é que Neves (2016, p. 133) defende que: “[...] a isonomia no tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar a sua imparcialidade, porque demonstra que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas.”. Dentro disso, destaca o autor que o objetivo principal do referido princípio: “[...] é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar” (2016, p 134).

Dito isso, o que se pretende extrair da conjugação dos princípios ora destacados, quais sejam, segurança jurídica e isonomia, é justamente a ideia de que, estando as partes em igualdade, ou ao menos similitude em relação ao direito material posto à apreciação jurisdicional, que tal pretensão seja resolvida de forma uniforme, ou no mínimo não dissente (CAMBI; FOGAÇA, 2017).

O que se quer evitar, em verdade, é a proliferação de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, tanto é que o CPC fez questão de disciplinar mecanismos de observância obrigatória pelos magistrados, como as súmulas vinculantes, súmulas dos Tribunais Superiores, a orientação do plenário ou órgão especial do Tribunal em que estejam vinculados, dentre outros, todos prezando pela inteireza da jurisprudência pátria.

Expostas tais premissas, indubitável a relevância da ordem principiológica no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque, como visto, tais vetores relacionam-se entre si, propiciando uma visão una da sistemática jurisdicional em vista da melhor prestação estatal e da garantia e efetivação dos direitos dos jurisdicionados.

## **2 O MICROSSISTEMA DE DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO**

Em primeiro lugar é importante constar que os processos individual e coletivo não são mecanismos contrastantes, mas complementares, e que o segundo surgiu ante a necessidade de dilatação do primeiro, em razão da transformação e evolução dos direitos fundamentais (DINAMARCO, 2016).

Azevedo (2012, p. 117) define o microssistema legal como sendo um aparelhamento harmonioso de diferentes diplomas legais, como, por exemplo, Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos, dentre outros, que se destinam: “[...] ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames”.

No Brasil, a tutela dos direitos coletivos foi construída gradativamente, tendo início com a Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965), se estendendo através da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.346/1985) e eclodindo por meio da Carta Magna de 1988, seguida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.072/1990). Após, vieram os códigos, estatutos e legislações especiais,

cujos diplomas passaram a complementar e constituir o sistema de proteção dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (AZEVEDO, 2012).

Para Zavascki (2017), o desenvolvimento do processo coletivo no Brasil se deu em duas etapas. A primeira iniciou-se com a Lei de Ação Civil Pública e foi caracterizada pela admissão, no sistema processual, de mecanismos até então desconhecidos, os quais eram destinados, precipuamente, a dar curso às causas de natureza coletiva, salvaguardar direitos e interesses transindividuais e, ainda, amparar com mais abrangência a própria ordem jurídica abstratamente considerada. A segunda, por sua vez, foi iniciada na década de 1990, cujo objetivo não era introduzir novos instrumentos no ordenamento jurídico, mas aprimorar ou dilatar os já existentes no Código processual vigente, adaptando-os às exigências da sociedade em tal época.

Dito isto, enquanto o processo individual resguarda interesses de uma só pessoa, o coletivo visa tutelar as pretensões de uma coletividade, formada a partir de um número expressivo de pessoas. Em decorrência, o processo individual é regulado por esquemas rígidos de legitimação, enquanto o coletivo é aberto (ZAVASCKI, 2017), prevendo a titularidade da ação por representante adequado a defender os direitos e interesses subjetivos da sociedade enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas. Além disso, o efeito da decisão, no processo coletivo, ultrapassa os sujeitos envolvidos na demanda, cujos efeitos reflexos dependerão da natureza do direito coletivo (FOGAÇA, 2018).

Para o presente trabalho, o conceito de processo coletivo adotado não compreende necessariamente o estudo sobre os legitimados extraordinários na defesa do objeto das ações coletivas, ou seja, na tutela dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, cuja coisa julgada alcança a coletividade. A concepção aqui exposta busca identificar o processo coletivo através da situação jurídica coletiva, a qual, primeiramente, pode se manifestar como um direito individual, contudo, a depender do contexto, deve ser vista como coletiva. Didier Júnior e Zaneti Júnior (2016), explicam que o processo é coletivo quando a relação jurídica em litígio é coletiva, ou seja, quando ela envolver direito ou dever do estado de sujeição relativos a um determinado grupo. Desse

modo: “[...] processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo)”. (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2016, p. 210).

Grinover (2015) leciona que o acesso à justiça é disponível a todos, ou seja, tanto a coletividade quanto o indivíduo podem buscar o Judiciário para solução de suas contendas. No entanto, lamenta a autora que, muito embora o microssistema de direito processual coletivo esteja ativo e operante, as estatísticas revelam que os processos coletivos ainda são pouco utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, havendo larga proeminência das ações individuais em relação às coletivas.

Essa preponderância de ações individuais, como destaca Grinover (2015), prejudica a prestação jurisdicional, principalmente porque dá azo a decisões contraditórias e tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação, seja ela jurídica ou fática. Além disso, abarrotam os tribunais e as mesas dos magistrados, que devem processar e julgar uma quantidade imensa de ações repetitivas, quando um único julgamento em demanda coletiva serviria para solucionar o litígio *erga omnes*.

Rememorando as fases do processo coletivo expostas por Zavascki (2017), é possível afirmar que o atual Código de Processo Civil constitui a terceira fase evolutiva, ainda que sem grandes inovações, mormente porque se prestou a tratar afundo apenas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos recursos extraordinário e especial repetitivos, disciplinando a ação coletiva apenas de forma esparsa, com remissões à legislação especial (FOGAÇA, 2018).

A grande inovação do Código, consistente na possibilidade de conversão das ações individuais em coletiva, no entanto, foi vetada pela Presidência da República. Ainda assim, esta pesquisa dispõe-se à avaliá-la, principalmente se considerada a real possibilidade de tal instrumento contribuir para redução das ações individuais em massa postas à apreciação do Judiciário, cujo tópico passa agora a explorar.

### **3 A PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA MASSIFICAÇÃO DE AÇÕES REPETITIVAS**

Como visto, a tutela dos direitos individuais foi exponencialmente dilatada com o intuito de suprir as necessidades da sociedade contemporânea, tanto que se fez necessário, inclusive, o resguardo dos direitos coletivos. Contudo, o processo coletivo brasileiro é falho estruturalmente em relação à falta de mecanismos que impeçam, ou, ao menos, desestimulem, a proposição de ações individuais. Isso porque, não há qualquer cadastro ou documento que contabilize as ações coletivas em trâmite ou julgadas, de modo que é latente a chance de o indivíduo ignorar a presença de processo coletivo cuja sentença poderia favorecê-lo individualmente (SANTIAGO Y CALDO, 2016).

Ademais, inexistente a litispendência entre ações individuais e coletivas com o mesmo objeto, bem como não há qualquer prioridade de tramitação das ações coletivas, somada à sua inerente complexidade decorrente da fase de cognição mais ampla, o que, por reflexo, acaba incentivando o ajuizamento de ações individuais (SANTIAGO Y CALDO, 2016). Se não bastasse, a sociedade vive a cultura do litígio, cujo fato contribui para o incessante crescimento da proposição de novas demandas e desnuda a incapacidade da estrutura judiciária brasileira (GRINOVER, 2015).

O abarrotamento do Judiciário decorre das mais variadas causas, no entanto, a título de exemplo, pode-se destacar a universalização dos serviços públicos, a informação e conseqüente maior conscientização dos consumidores quanto aos seus direitos, o inchaço do número de advogados a nível nacional e a ampliação do acesso ao crédito (TEIXEIRA, 2016). Além de tais fatores, deve-se levar em conta, ainda, a escassez de servidores e magistrados em face da enorme gama contenciosa posta às suas apreciações. Acerca desse assunto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2020, p. 93) revela que:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais. [...].

Durante o ano de 2019, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram, no último ano, o maior valor da série histórica. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior.

Além disso, conforme o CNJ (2020), a cada grupo de cem mil habitantes, em média, 12.211 (doze mil duzentos e onze) ingressaram com uma ação judicial em 2019, somente levando em conta os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, por conseguinte, as execuções judiciais já iniciais, atingindo a média de 6.962 (seis mil novecentos e sessenta e duas) demandas a serem apreciadas por cada magistrado no ano de referência, correspondente a um aumento de 13% (treze por cento) em relação ao ano anterior. No tocante aos servidores, a carga de trabalho foi de 579 (quinhentos e setenta e nove) casos, tendo cada servidor, em média, baixado 175 (cento e setenta e cinco) processos naquele ano.

Se não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça (2020) aponta, ainda, que o assunto mais demandado na justiça estadual corresponde ao direito do consumidor, notadamente litígios relativos à responsabilidade do fornecedor e indenização por dano moral, perfazendo o patamar de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) em vista de todas as matérias, em todas as esferas (justiça do trabalho, federal, estadual, eleitoral, militar da União, militar estadual e Tribunais Superiores), ficando atrás, tão somente, das contendas de rescisão de contrato de trabalho, na justiça trabalhista, que corresponde à 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) dos casos.

O direito do consumidor, como anteriormente destacado, é um dos ramos tutelados pelo microsistema do processo coletivo brasileiro. Demais disso, as demandas envolvendo relação de consumo, em sua maioria, tratam de fatos que não atingem um só indivíduo, mas vários. Diante de tais premissas, é possível concluir que grande parte das ações individuais decorrentes de relação de consumo poderiam ser, em verdade, sintetizadas numa só ação coletiva, cujo fato diminuiria substancialmente o número de demandas em trâmite perante o Judiciário (GRINOVER, 2015).

Disso extrai-se a latente discrepância entre a litigiosidade existente e a capacidade do Judiciário, cujo fato, mais do que um problema processual, é um problema de Estado, que conduz a atividade jurisdicional de forma morosa e, ainda, um problema de governo, pois parte da solução deveria advir de melhor aparelhamento do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2016). Isso porque, o direito ao acesso à justiça, garantido constitucionalmente aos indivíduos, impõe ao Estado o dever de prestar a jurisdição através de uma tutela justa, efetiva e adequada, motivo pelo qual a ampliação do acesso à justiça sem a correspondente gestão estatal eficiente põe em cheque a qualidade e tempestividade da jurisdição (CAMBI; FOGAÇA, 2017).

A enxurrada de demandas individuais com o mesmo objeto acarreta, também, no fenômeno chamado por Sucupira (2014) de “coletivização de fato”, que consiste nas situações em que os julgadores elegem uma mesma decisão que tenham proferido em determinado momento, e aplicam-na em todas as demandas posteriores que envolvam questões semelhantes. Ainda, os advogados adotam postura semelhante ao distribuírem inúmeras ações com as mesmas peças. Logo, o processo passa a ser uma mera reprodução de atos e peças processuais, cujo fato afronta diretamente o contraditório, vez que os argumentos das partes não mais podem influenciar a decisão do magistrado, que já tem entendimento prévio sobre o assunto (SUCUPIRA, 2014).

Além da morosidade da prestação jurisdicional, essa hipertrofia de demandas, mormente as que se referem ao mesmo assunto, acarreta na falta de previsibilidade das decisões judiciais, principalmente se considerado o fenômeno acima citado, qual seja, de que cada magistrado já tem sedimentado

seu próprio entendimento sobre o tema, afrontando os princípios da segurança jurídica e isonomia (CAMBI; FOGAÇA, 2017). À vista disso, o legislador do diploma processual vigente buscou inserir instrumentos para fomentar a racionalidade e eficiência do processo, dentre os quais se inseria o incidente de coletivização de demandas individuais, posteriormente vetado. Contudo, ainda restam outros meios com tal finalidade, que serão estudados a seguir.

### 3.1 MECANISMOS DE COLETIVIZAÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O CPC, com destacado oportunamente, não trouxe grandes inovações em relação ao sistema processual coletivo e continua sendo uma lei de regência predominantemente individual. Tanto é que seu instituto mais inovador, visto sob a perspectiva de unicidade de julgamento, tutela situações eminentemente individuais, ainda que repetitivas.

Originariamente, o novel processual previa três mecanismos distintos que tinham por objetivo dar tratamento coletivo às demandas em série. Um deles, qual seja, o incidente de coletivização de demandas individuais, foi vetado pela Presidência da República, restando-nos os outros dois para a análise no presente item.

O artigo 139, inciso X, do CPC, incumbe ao magistrado a tarefa de oficiar aos legitimados da Ação Civil Pública, ante à existência de diversas ações individuais repetitivas, para que, se for o caso, seja promovida a respectiva ação coletiva (BRASIL, CPC, 2015). Tal instrumento, contudo, não passa de mera remissão às normas que compõem o microssistema processual coletivo, certo de que, proposta a ação coletiva, esta tramitará por regras próprias. Logo, tal dispositivo, embora de importância considerável, não corresponde a uma significativa inovação para o presente estudo, razão pela qual sua abordagem resta limitada apenas aos referidos aspectos gerais (CAMBI; FOGAÇA, 2017).

Em seguida, o CPC inovou o sistema processual ao disciplinar o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 e seguintes, a ser instaurado nos casos de efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia sobre questão unicamente de direito e se houver risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (BRASIL, CPC, 2015). Por meio de requerimento das partes, do Ministério Público, Defensoria Pública ou, de ofício, por qualquer magistrado, o Tribunal instaurará o referido incidente e, ao julgar o caso modelo, estabelecerá a tese jurídica a ser aplicada no âmbito de sua jurisdição.

Grinover (2015) salienta que tal técnica, destinada à reunião e à seleção de algumas causas de natureza repetitiva para servir de parâmetro ao julgamento das demais, é oriunda do Direito Alemão, conhecida como caso piloto ou julgamento por amostragem e já existia no Brasil antes do advento do CPC de 2015, contudo, era restrita aos Tribunais Superiores, por meio do julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

No IRDR, ao contrário dos julgamentos de recursos repetitivos pelos Tribunais Superiores, a observância da tese será restrita à esfera do Tribunal que instaurar o incidente, não refletindo, portanto, em âmbito nacional, sendo esta a principal diferença entre eles. No entanto, muito embora o IRDR seja um importante instrumento para sintetização de determinado entendimento sobre controvérsias unicamente de direito, é certo que a técnica nele utilizada se difere daquela preconizada ao incidente de coletivização das demandas individuais, cuja diferenciação será sintetizada a seguir.

### 3.2 TÉCNICAS INDIVIDUAIS DE REPERCUSSÃO COLETIVA E TÉCNICAS COLETIVAS DE REPERCUSSÃO INDIVIDUAL

Há duas técnicas processuais distintas que refletem nos institutos acima citados, quais sejam, técnicas individuais de repercussão coletiva e técnicas coletivas de repercussão individual.

A primeira delas se refere a mecanismos que, embora originariamente destinados às demandas individuais, são empregados em ações repetitivas que possuem uma mesma questão jurídica, de que modo que o objeto seja examinado por amostragem e aplicado a diversos processos da mesma natureza (RODRIGUES *apud* DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2016). Tem-se como exemplos de tal método os já citados incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, ambos previstos pelo diploma processual vigente.

As técnicas coletivas de repercussão individual, por sua vez, cuidam dos casos em que os direitos subjetivos individuais repetitivos são tratados de forma coletiva. Como apontado por Fogaça (2018, p. 82), a similitude dos direitos individuais oriundos de um ponto comum acarreta na massificação de relações jurídicas que: “[...] em razão do elevado número de partes no processo, torna possível a substituição processual dos envolvidos por um ou vários interessados, sendo defendidos na sua totalidade por meio de um processo coletivo”. Tal metodologia é empregada no microsistema processual de direito coletivo e também era idealizada no vetado instituto de coletivização de demandas individuais.

Rocha Bastos (2019) aduz que uma das finalidades do mecanismo supracitado é justamente a molecularização dos litígios, evitando, por conseguinte, o fenômeno de atomização das demandas, que fomenta a expansão de decisões conflitantes e afronta os princípios da isonomia e segurança jurídica.

Como será visto no próximo item, um dos motivos do veto da conversão das ações individuais em coletiva foi o fato de o CPC já prever instrumentos para tutelar as demandas repetitivas, o que indica uma suposta preponderância das técnicas individuais de repercussão coletiva no referido diploma processual. Importante pontuar que ambas as técnicas não podem ser vistas como antagônicas, mas complementares, vez que possuem um significativo objetivo em comum, qual seja, a busca pela prestação jurisdicional efetiva, célere e isonômica (GRINOVER, 2015).

#### **4 INCIDENTE DE COLETIVIZAÇÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS**

A terceira técnica de coletivização prevista originariamente pelo Código de Processo Civil de 2015 consistia no incidente de coletivização de demandas individuais, o qual, embora aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pela Presidência da República.

Tal instituto passou a constar no Projeto do novo CPC através da intervenção de Kazuo Watanabe, que propôs o mecanismo “[...] com a exigência de dois pressupostos para sua formação: a) relevância social; e b) dificuldade de formação do litisconsórcio.” (FOGAÇA, 2018, p. 93).

A relevância social, como destaca Fogaça (2018), por ser um conceito jurídico indeterminado, exigiria maior esforço do magistrado, cabendo a ele reconhecê-la de acordo com as minúcias do caso posto em apreciação, considerando os valores e normas fundamentais do processo civil e sua remição direta à Constituição Federal. Já o segundo requisito, aponta o autor, referia-se à dificuldade de formação do litisconsórcio, e não impossibilidade, de um andamento processual célere e efetivo, principalmente considerando o grande número de litigantes no polo ativo da demanda, cujo fato prejudicaria a participação integral e a prestação jurisdicional eficiente.

O dispositivo vetado possibilitava ao magistrado a conversão da ação individual em coletiva, por meio de requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor. A conversão dependeria dos limites da causa de pedir e do pedido formulados, notadamente nas hipóteses em que o pedido fosse de alcance coletivo ou que o objetivo fosse a solução de conflito de interesse referente a uma mesma relação jurídica plurilateral, cujo resultado, por sua natureza ou disposição legal, devesse ser necessariamente uniforme, assegurando tratamento isonômico para todos os membros do grupo (SANTIAGO Y CALDO, 2016).

A primeira hipótese, pontua Santiago y Caldo (2016), diz respeito à demanda que veiculasse um requerimento de alcance difuso, de forma que a sentença favorável alcançaria toda a sociedade de modo reflexo, ou seja, cuida-se de ação individual com efeitos coletivos, a qual, defende Grinover (2015), não tem de ser tratada como individual, pois assim não é, devendo a coletivização ser feita *ope judicis*, respeitado o contraditório e preservada a manutenção do autor original no polo ativo. A autora cita, a título de exemplo, os casos de demanda individual em que se pretende o fechamento de uma casa noturna em razão do ruído perturbador ou, ainda, de fábrica de poluente, de modo que, a sentença, favorável ou não, alcançará todos os membros da comunidade que suportam os efeitos dos referidos estabelecimentos. Diante disso, sustenta Grinover (2015, p. 03) que: “De nada adianta afirmar que a coisa julgada atua *inter partes*, por se tratar de ação individual, porque (ainda que reflexamente) atingirá a todos.”.

Ainda, o referido incidente abarcaria as demandas pseudoindividuais, ou seja, aquelas que o objeto versa sobre uma mesma relação plurilateral, cuja solução deva ser uniforme a todos, seja por conta de disposição legal, seja por força do vínculo jurídico debatido, como nas ações em que se discute a legalidade da cobrança de determinado tributo (SANTIAGO Y CALDO, 2016). Tal hipótese também abarcaria as demandas de anulação de assembleia, em que, embora possam ser ajuizadas por qualquer acionista, o efeito repercutirá para todos.

Importante frisar que o referido instrumento não poderia ser instaurado a qualquer tempo, isso porque o dispositivo vetado impedia a referida coletivização quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento no processo individual, quando houvesse processo coletivo com o mesmo objeto pendente de julgamento ou, ainda, quando o juízo não tivesse competência para apreciação do processo coletivo que seria formado (GRINOVER, 2015).

Se não bastasse, o dispositivo conferia tratamento protetivo ao autor da demanda originária, pois determinava sua intimação para emenda da inicial, ou adaptação à tutela coletiva; previa sua atuação como litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo; isentava-o de responsabilidade

sobre eventuais custas de conversão para a demanda coletiva; e, previa a possibilidade de processamento em autos apartados caso houvesse pedido de natureza estritamente individual, (GRINOVER, 2015), ou seja, não haveria qualquer prejuízo a ele se porventura a demanda fosse convertida.

Demais disso, o Ministério Público atuaria obrigatoriamente como fiscal da lei nos litígios em que ele próprio não houvesse formulado o pedido de coletivização, cuja determinação consiste em mais uma garantia à prestação e à segurança do referido instituto. No entanto, embora, à primeira vista, o sobredito mecanismo pudesse ser predominantemente benéfico ao sistema processual brasileiro, ele foi vetado e enfrenta críticas dos estudiosos sobre o tema, mas também elogios, cujas nuances serão abordadas a seguir.

#### 4.1 RAZÕES DO VETO, CRÍTICAS E ELOGIOS

O mecanismo de coletivização de demandas individuais encontra posições dissentes e tem dividido opiniões dos estudiosos sobre o tema, parte deles afirmando que o referido instituto seria um importante instrumento para garantir a celeridade processual e aliviar o Poder Judiciário, enquanto a outra parte sustenta sua inconstitucionalidade.

Tucci (2015) defende a inconstitucionalidade de tal mecanismo, pois ofende as garantias do devido processo legal, preconiza um modelo de processo autoritário e afronta o direito individual do cidadão, “[...] que, confiando na Constituição Federal, procurou advogado e ajuizou demanda própria, sobre a qual sempre teve ampla disponibilidade!”. Por fim, obtempera o autor que, sempre que o magistrado ultrapassar as fronteiras do processo individual para o coletivo, haverá latente deturpação do princípio da autoridade, pois transforma o magistrado em “[...] protagonista, não simplesmente da direção do processo, mas, sim, da própria sorte do objeto litigioso, ferindo de morte a legalidade que deve nortear a realização de todos os atos processuais.” (TUCCI, 2015).

Leonel (2015) explica que o mecanismo, como proposto, ocasionaria na possibilidade de demandas coletivas mal instruídas ou malformadas, cujo fato, ao invés de concorrer para a adequada prestação jurisdicional e proteção dos interesses metaindividuais, poderia ter resultado diametralmente oposto. No mesmo sentido, Nogueira (2016) defende que o referido instituto seria extremamente prejudicial ao autor da demanda individual, posto que lhe imporia, forçadamente, a conversão da demanda e a atribuição de atuação como litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

É verdade que as críticas venceram, tanto que o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento que, da forma como redigido, “[...] poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes” (BRASIL, VETO, 2015). Ainda, o instituto seria irrisório, pois: “[...] o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas” (BRASIL, VETO, 2015).

Grinover (2015), por outro lado, rechaça as razões do veto ao apontar que o referido mecanismo visava a corrigir uma aberração, ao passo que viabilizava a tutela das relações coletivas como realmente são, mas que, erroneamente, estariam recebendo tratamento individual. Para tanto, a autora relembra as centenas de milhares de ações individuais que pediam a isenção do pagamento da tarifa telefônica, as quais foram julgadas como individuais quando, em verdade, a relação jurídica era unitária e deveria ser tratada como tal. Santiago y Caldo (2016, p. 09) também defende o sobredito instituto, notadamente porque a coletivização “[...] permite paridade de armas desde o início do processo, pois a demanda individual é assumida por um sujeito com maior habitualidade forense, o que lhe permite responder adequadamente às pressões da parte contrária”.

Da mesma forma, entende-se na pesquisa que as razões do veto não deveriam prevalecer. Isso porque, ao passo que o IRDR, através de técnica individual de repercussão coletiva tutela os casos de efetiva repetição de demandas puramente individuais, o vetado incidente de coletivização de demandas individuais utilizaria a técnica coletiva de repercussão individual para tratar das ações individuais com efeitos coletivos e ações pseudoindividuais.

Ademais, o IRDR se limita a padronizar questões de direito, ao passo que a coletivização “[...] unifica questões de fato e de direito. O primeiro, portanto, tem como objetivo principal evitar contradições lógicas; o segundo visa a impedir contradições lógicas e fáticas” (SANTIAGO Y CALDO, 2016, p. 09).

Por tais motivos, os institutos devem ser vistos como complementares e poderiam coexistir perfeitamente no sistema processual vigente, caindo por terra o argumento de que a coletivização não seria necessária porque o novo CPC já prevê institutos para tutelar as demandas repetitivas.

Além disso, o mecanismo de coletivização de demandas individuais seria um importante instrumento para concretizar os princípios citados ao longo da pesquisa, notadamente porque se estaria garantindo a prestação efetiva da tutela jurisdicional, tendo em vista que o instituto proposto visa, em sua essência, a abarcar diversas situações individuais em uma só – coletiva –, garantindo-se o justo contraditório e a utilização de prerrogativas não disponibilizadas nas demandas individuais, como o *amicus curiae* (GRINOVER, 2015).

Também, a coletivização das demandas individuais louvaria o princípio da efetividade da jurisdição sob a ótica do princípio da celeridade processual, pois a reunião de tais processos acabaria por satisfazer o interesse de muitos mais indivíduos em um tempo só, não ficando eles dependentes de prazos individuais para cada um dos demandantes e respectivas respostas.

Por conseguinte, o instituto seria, ainda, capaz de corroborar com a redução da prática de atos protelatórios e/ou inúteis e desnecessários, garantindo o princípio da economia processual, tendo em vista que todo o esforço do Poder Judiciário difundido entre centenas de milhares de ações individuais com o mesmo objeto, poderiam ser concentrados em uma só ação coletiva, que, de igual forma, atingiria a todos. Isso sem falar na segurança jurídica e tratamento isonômico que poderiam ser garantidos aos jurisdicionados, os quais teriam suas pretensões examinadas por um mesmo magistrado, o que colabora com o desaparecimento ou, ao menos, redução das decisões conflitantes, como pretende o ordenamento processual ao instaurar o IRDR e sistema de precedentes (GRINOVER, 2015).

Ainda – e talvez, mais importante – o referido mecanismo seria capaz de reduzir significativamente o número de demandas que assola o Poder Judiciário, principalmente se levar em conta as ações sobre direito do consumidor, esmagante maioria posta à apreciação da justiça estadual.

Sopesando tais razões, o instituto vetado seria um importante instrumento para o sistema processual vigente, notadamente porque redigido de forma a proteger os interesses do autor individual (não obstante ataque frontalmente os interesses pecuniários de seu patrono e das outras centenas de advogados que propoiam as milhares de ações individuais), possibilitaria a utilização de instrumentos não disponibilizados às demandas individuais, como *amicus curiae* e amplitude da fase probatória, bem como, e talvez mais importante, contribuiria exponencialmente para a redução das demandas individuais com o mesmo objeto, desafogando o Judiciário e possibilitando uma prestação jurisdicional mais justa, célere e efetiva.

## **CONCLUSÃO**

Embora consideradas as críticas ao instituto do incidente de coletivização de demandas individuais, as discussões travadas na presente pesquisa apontam que ele, de fato, seria um importante instrumento para concretização dos princípios da efetividade da jurisdição, economia processual e segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, como visto, os princípios supracitados possuem como objetivo comum a satisfação integral do direito material da parte, em menos tempo e com menos gasto possível, garantida a prestação isonômica e refutando decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

A referida coletivização, como proposta, serviria para a condensação de diversas ações individuais repetitivas em uma só, coletiva, que, por óbvio, economiza tempo dos juízes e servidores na apreciação das centenas de milhares de ações individuais, além de dinheiro do Judiciário, principalmente se considerados os casos de justiça gratuita.

Além disso, viu-se que o mecanismo contribuiria exponencialmente para a apreciação mais sensata do direito material das partes, evitando-se, por conseguinte, a mera repetição de atos e peças processuais para dar lugar a decisões efetivamente fundamentadas conforme o caso concreto.

Desse modo, com a redação melhorada, notadamente nos pontos apontados pelo veto, a nosso ver, a coletivização seria um instrumento útil para minimizar a crise que assola o Judiciário.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. v.2, out. 2012, p. 111-130.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5.ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015* (Código de Processo Civil). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 out. 2020.

BUENO. Cassio Scarpinella. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1 - Teoria Geral Do Direito Processual Civil - Parte Geral do Código de Processo Civil. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da presidente da república e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 2, ago. 2017, p. 389-409.

DANTAS, Bruno. *Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. *Revista do Advogado*. n. 141, abr. 2019, p. 160-166.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. *Revista de Processo*, v. 256, jun. 2016, p. 209-218.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Processo coletivo*. Coleção Repercussões do Novo CPC. v. 8. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Volume I. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FOGAÇA, Marcos Vargas. *O processo coletivo enquanto instrumento de resolução da crise do poder judiciário*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, na Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão). Paraná: Repositório online da Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A coletivização de ações individuais após o veto*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2015. Disponível em: [http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop\\_cat=1\\_33&shop\\_detail=1](http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=1_33&shop_detail=1) Acesso em: 22 out. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: Repositório online do STJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 22 out. 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reflexões iniciais sobre as interações entre o novo CPC e o processo coletivo*. In: MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flávio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. *Pensar: revista de ciências jurídicas*. v.21, n. 2, mai./ago. 2018, p. 411-441.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. v. 41, n. 255, mai. 2016, p. 291-308.

ROCHA BASTOS, Fabrício. A interface entre os modelos de tutela coletiva, a dimensão individual das demandas coletivas e as ações pseudoindividuais e individuais com efeitos coletivos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 71, jan-mar 2019, p. 119-147.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. O veto ao incidente de coletivização e a chance perdida para solucionar o fenômeno das ações individuais repetitivas. *Revista dos Tribunais*, Distrito Federal, v. 965, mar. 2016.

SUCUPIRA, Pedro Henrique Araripe. *Coletivização de demandas individuais*. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito, na Área de Concentração: Direito Processual) – Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Repositório online da USP, 2014.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*. v. 41, n. 251, jan. 2016, p. 359-387.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações om o princípio da segurança jurídica. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*. v. 1, abr. 2006, n. 1, p. 92-120.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério. Um veto providencial ao novo Código de Processo Civil! São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-17/paradoxo-corte-veto-providencial-cpc>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.